

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2011 (PLS nº 128/2010)

Confere ao Município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso, o título de Capital Nacional do Agronegócio.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Valtenir Pereira

I – RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria da então Senadora SERYS SLHESSARENKO, vem a esta Casa o projeto de lei em epígrafe para a revisão constitucional.

Trata-se de homenagem cívica ao Município de Sorriso, do Estado de Mato Grosso. Justifica-se o título proposto em razão de ser o Município em questão o maior produtor de grãos do País, tendo no agronegócio sua atividade econômica principal.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, que se pronunciou, no mérito, pela sua aprovação; e agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste órgão técnico, não recebeu emendas no prazo regimental.

Está sujeita a matéria à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição sob exame, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em foco atende, em linhas gerais, aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 24, IX e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre o disposto no projeto e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, também não há qualquer óbice, uma vez que o Projeto atende a todas as exigências técnico-formais da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo a única lei constitucionalmente autorizada a traçar requisitos para a elaboração de outras leis e atos normativos, conforme previsto no artigo 59 da Carta da República.

Por todo o exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.180, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator